

LEI n.º 457 /98

***Institui o Plano de Cargos, Carreira e
Remuneração do Magistério Público Municipal e
dá outras providências.***

Jardim de Piranhas - RN, 23 de junho de 1998.

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas
C.G.C. 08.096.604/0001-95
Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144 CEP: 59.324-000

LEI Nº 457, de 23 de junho de 1998.

*INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA
E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS – Estado do Rio Grande do Norte,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

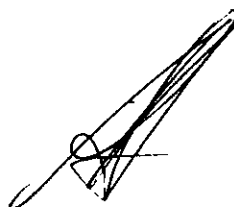
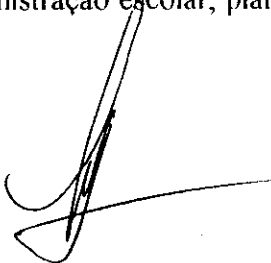
Art. 2º - Os funcionários públicos do Município pertencentes à carreira do Magistério, serão regidos por esta Lei, tendo como regime jurídico o estatutário.

Parágrafo Único – Os demais servidores serão regidos pelo regime jurídico vigente.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei:

I - Integram a Carreira do Magistério do Sistema Público Municipal, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades (direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação

Lei nº 457/98



educacional), incluídas as de auxiliar de biblioteca, orientador da aprendizagem e promotor de leitura;

II - Professor é o Membro do Magistério que exerce atividade docente, assegurando ao educando a educação globalizada;

III - Especialista de Educação é o Membro do Magistério que desempenha atividades de Administração, Planejamento, Inspeção, Supervisão, Coordenação e Orientação no Campo da Educação;

IV - Atividade de Magistério é a dos professores e as de suporte pedagógico diretamente ligadas as de docência para o funcionamento do Ensino e o aperfeiçoamento da Educação.

CAPÍTULO II

Da Organização da Educação Municipal

Art. 4º - É dever do Município oferecer a população de 07 (sete) a 14 (quatorze) anos o Ensino Fundamental organizar, desenvolver e manter os órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino, garantindo uma Educação de qualidade, em consonância com o Estado e a União, conforme determinam os artigos 211, 212 e 214 da Constituição Federal e o artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo o município incumbir-se-a de:

I - Criar o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

II - Criar e organizar os Conselhos Escolares;

III - Elaborar o Plano de Ação da Educação Municipal;

IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos e as modalidades de ensino do Sistema da Educação Municipal;

V - Exercer ação redistributiva de pessoal e material nas escolas de suas jurisdição;

VI - Baixar normas complementares para o sistema de ensino;

VII - Oferecer Educação Infantil;

a) em creches ou entidades equivalentes para crianças de até 03 (três) anos de idade;

b) em pré-escolas, para as crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade; objetivando o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

VIII – Oferecer Educação Informal de caráter ocupacional nas Unidades Escolares.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Conselho Municipal de Educação;

III - As instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil.

CAPÍTULO III

Dos Cargos

Art. 6º - A Carreira do Magistério compreende um agrupamento de cargos de professores e de especialistas de educação, distribuídos por classes e níveis, de acordo com o grau de habilitação, cabendo aos Membros do Magistério submeterem-se ao processo contínuo de aperfeiçoamento e atualização.

§ 1º - Os Cargos de que trata o artigo 6º, classificam-se de acordo com o gênero de trabalho, o nível de complexidade de suas atribuições e responsabilidade funcionais.

§ 2º - A mudança de cargo somente ocorrerá, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

Art. 7º - É instituído o Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal constituído dos empregos, cargos e funções abaixo especificados:

**I - QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO MAGISTÉ-
RIO/DOCENTE (PROVIMENTO EFETIVO).**

CARGO	CLASSE	NÍVEL	HABILITAÇÃO	REFERÊNCIA/ TITULAÇÃO					
				Estágio Probatório (03 anos)	I	II	III	IV	V
Professor	PEM	A-1	Magistério(03 anos)						
Professor	PEM	A-2	Magistério(04 anos)						
Professor	PEM	B-1	Licenc. Curta						
Professor	PEM	B-2	Licenc. Plena						
Professor	PEM	C-1	Lic. Plena (Pós-Grad.)						

**II - QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO MAGISTÉRIO/ESPE-
CIALISTA (PROVIMENTO EFETIVO)**

CARGO	CLASSE	NÍVEL	HABILITAÇÃO	REFERÊNCIA/ TITULAÇÃO					
				Est. Probat.	I	II	III	IV	V
Orientador Educ. Municipal	OEM	B-1	Licenciatura Curta						
Orientador Educ. Municipal.	OEM	B-2	Licenciatura Plena						
Orientador Educ. Municipal	OEM	C-1	Lic. Plena (Pós-Grad.)						
Supervisor Pedag. Municipal	SPM	B-1	Licenciatura Curta						
Supervisor Pedag. Municipal	SPM	B-2	Licenciatura Plena						
Supervisor Pedag. Municipal	SPM	C-1	Lic. Plena (Pós-Grad.)						
Administrador Esc. Municipal	AEM	B-1	Licenciatura Curta						
Administrador Esc. Municipal	AEM	B-2	Licenciatura Plena						
Administrador Esc. Municipal	AEM	C-1	Lic. Plena (Pós-Grad.)						
Coordenador Educ. Municipal	CEM	B-1	Licenciatura Curta						
Coordenador Educ. Municipal	CEM	B-2	Licenciatura Plena						
Coordenador Educ. Municipal	CEM	C-1	Lic. Plena (Pós-Grad.)						
Vice-Diretor Esc. Municipal.	VDEM	B-1	Licenciatura Curta						
Vice-Diretor Esc. Municipal.	VDEM	B-2	Licenciatura Plena						
Vice-Diretor Esc. Municipal	VDEM	C-1	Lic. Plena (Pós-Grad.)						
Diretor Escolar Municipal.	DEM	B-1	Licenciatura Curta						
Diretor Escolar Municipal	DEM	B-2	Licenciatura Plena						
Diretor Escolar Municipal	DEM	C-1	Lic. Plena (Pós-Grad.)						

Parágrafo Único – Entende-se por Quadro de Pessoal Permanente, os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, devidamente habilitados.

Art. 8º - É instituído o Quadro de Pessoal Suplementar e em Extinção do Ensino Municipal, sem evolução de carreira no referido quadro.

I - QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR E EM EXTINÇÃO

CARGO	CLASSE	NÍVEL	HABILITAÇÃO/ ESCOLARIDADE	REFERÊNCIA				
				I	II	III	IV	V
Professor	PEM-L	A-1	Ensino Fundamental Incompleto					
Professor	PEM-L	A-2	Ensino Fundamental					
Professor	PEM-L	B-1	Ensino Médio Inespecífico					
Professor	PEM-L	C-1	Licenciatura Plena Inespecífica					

Parágrafo Único – Entende-se por Quadro de Pessoal Suplementar e em extinção, os integrantes do Magistério Público Municipal não habilitados na área de Educação.

Art. 9º - Os profissionais que integram o Quadro de Pessoal Permanente do Magistério/Docente, definidos no inciso I do artigo 7º, perceberão a remuneração salarial prevista no referido quadro.

Art. 10 - Os profissionais que integram o Quadro de Pessoal Permanente do Magistério/Especialista, definidos no inciso II do artigo 7º, perceberão a mesma remuneração salarial dos docentes, conforme habilitação.

Art.11 - A Unidade Escolar somente poderá dispor de Especialista, mediante seu porte definido, conforme o número de alunos e estabelecido pela SEMEC.

Art. 12 - Os professores leigos que constituem o Quadro de Pessoal Suplementar e em Extinção com prazo de 05 (cinco) anos para qualificação, não terão critérios evolutivos de carreira no referido quadro, e, são assim denominados:

I - PEM-L - Nível A-1 - Professor do Ensino Municipal-Leigo;

II - PEM-L - Nível A-2 - Professor do Ensino Municipal-Leigo;

III - PEM-L - Nível B-1 - Professor do Ensino Municipal-Leigo;

IV - PEM-L - Nível C-1 - Professor do Ensino Municipal-Leigo.

Parágrafo Único - Entende-se por leigo o professor não qualificado na área específica de Magistério.

Art. 13 – A readaptação dos Membro do Magistério Público Municipal de provimento efetivo, ocorrerá através de laudo médico, assegurados os direitos adquiridos quando no exercício da função.

Parágrafo Único – Readaptação é a investidura de Membros do Magistério Público Municipal, ocupante de cargo efetivo, em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, física ou mental, respeitada a habilitação.

CAPÍTULO IV

Da Carreira do Magistério

SEÇÃO I

Dos Princípios Básicos

Art. 14 - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos para o exercício do Magistério:

I - Profissionalização, compreendendo qualidade no desempenho profissional, formação adequada, especialização e atualização constantes;

II - Progressão na Carreira, mediante habilitação, titulação e outras promoções;

III - Remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho;

IV - Valorização da qualificação decorrente de cursos específicos na área de educação;

V - Valorização do desempenho no trabalho mediante a avaliação do exercício profissional de qualidade, conforme os critérios estabelecidos pela SEMEC – Secretaria de Municipal de Educação e Cultura.

SEÇÃO II

Da Estrutura, da Carreira, dos Níveis e das Referências

Art. 15 - A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída de empregos públicos estruturados em três níveis dispostos gradualmente com progressão sucessiva de nível a nível, conforme o grau de habilitação do pessoal no exercício do Magistério, cada um compreendendo cinco referências, que corresponderão à progressão de carreira por titulação.

§ 1º - Os níveis constituem a linha de promoção vertical, conforme a habilitação para o exercício da função.

§ 2º - A diferença salarial dos Membros do Magistério Público Municipal pertencentes ao mesmo nível será de 5% (cinco por cento) e de um nível para outro será de 10% (dez por cento).

§ 3º - As referências constituem a linha de promoção horizontal dos Membros do Magistério Público Municipal no exercício da função, observados os requisitos no artigo 18, desta Lei.

§ 4º - Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

- I - Dedicção exclusiva no cargo, no sistema de ensino;
- II - Desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;
- III - Qualificação em instituições credenciadas;
- IV - Tempo de serviço na função docente;
- V - Avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Art. 16 - Promoção é o ato pelo qual os Membros do Magistério Público Municipal têm progressão na verticalidade e na horizontalidade da Carreira, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - As promoções processam-se uma vez por ano, no primeiro trimestre e o pagamento correspondente terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação dos atos respectivos.

Art. 17 - Promoção vertical é a passagem do Membro do Magistério, do nível em que se encontra para outro superior em virtude da aquisição de habilitação específica na área de educação e ocorrerá automaticamente, mediante apresentação do documento comprobatório da habilitação adquirida ao órgão competente.

Art. 18 - Promoção horizontal compreende 05 (cinco) referências e corresponde à progressão na Carreira por titulação.

§ 1º - O Membro do Magistério Público Municipal será contemplado com a promoção horizontal por titulação de dois em dois anos, numa escala percentual de 5% (cinco por cento) para cada referência, sucessivamente, preenchendo o seguinte requisito:

I - Comprovar a participação efetiva em cursos de capacitação e atualização, treinamentos, seminários, congressos, simpósios e outros de caráter educacional, relacionados com a atividade exercida ou com sua habilitação para o aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - Para a progressão na Carreira por titulação as referências consistem em:

I - Referência I - Carreira Inicial;

II - Referência II - Titulação/carga horária correspondente a 180 horas;

III - Referência III - Titulação/carga horária correspondente a 360 horas;

IV - Referência IV - Titulação/carga horária correspondente a 540 horas;

V - Referência V - Titulação/carga horária correspondente a 720 horas;

Art. 19 - Para os efeitos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 18, os Membros do Magistério deverão apresentar certificados, diplomas e certidões expedidas por órgão oficial ou por instituição reconhecida pelo Sistema Educacional.

§ 1º - Os comprovantes apresentados pelos Membros do Magistério devem conter uma carga horária mínima de 40 horas e somar um total de 180 (cento e oitenta) horas para a progressão de carreira em cada referência.

§ 2º - O Membro do Magistério que apresentar comprovante que contenha carga horária de 180, 360, 540 ou 720 horas em um único curso, será automaticamente promovido para a referência correspondente.

Art. 20 - Cumpridas as prescrições da Lei, a promoção por titulação uma vez deferida, vigorará a partir da data da apresentação do requerimento.

SEÇÃO III

Das Classes e dos Níveis

Art. 21 - As Classes compreendem a categoria funcional, conforme o cargo que o professor e o especialista ocupam no exercício do Magistério, assim designadas:

I - PEM - Professor do Ensino Municipal;

II - OEM - Orientador Educacional Municipal;

III - SPM - Supervisor Pedagógico Municipal;

IV - AEM - Administrador Escolar Municipal;

V - CEM - Coordenador Educacional Municipal;

VI - VDEM - Vice-Diretor Escolar Municipal;

VII - DEM - Diretor Escolar Municipal.

Art. 22 - O Coordenador Educacional Municipal compreenderá:

I - CPM - Coordenador Pedagógico Municipal;

II - CAM - Coordenador Administrativo Municipal.

Art. 23 - Os níveis constituem a verticalidade promocional dos Membros do Magistério Público Municipal e são designados pelas letras A, B e C, conforme o grau de habilitação estabelecido nesta Lei, assim especificados:

I - Nível A-1 - Habilitação específica em Magistério (03 anos) e cursos equivalentes;

II - Nível A-2 - Habilitação específica em Magistério (04 anos) ;

III - Nível B-1 - Habilitação específica de graduação superior, correspondente a Licenciatura Curta;

IV - Nível B-2 - Habilitação específica de graduação superior, correspondente a Licenciatura Plena;

V - Nível C-1 - Habilitação específica de graduação superior , correspondente a Licenciatura Plena, com título de Pós-graduação em nível de Mestrado.

CAPITULO V

Do Ingresso e da Distribuição do Pessoal do Magistério

SEÇÃO I

Do Recrutamento e da Seleção

Art. 24 - O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal é acessível a todos os brasileiros, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, cabendo ao poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, prover a sua realização para preenchimento das vagas existentes obedecidos os requisitos que esta Lei estabelece.

§ 1º - A validade da aprovação obtida por concurso público de provas ou de provas e títulos, será de dois anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por igual período, através de ato do Executivo Municipal.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na Carreira.

§ 3º - O disposto no artigo 24 inclui o direito das pessoas deficientes de concorrerem ao provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência na forma da lei.

Lei nº 457 /98

Art. 25 - Constituem exigências para inscrição em Concurso Público de provas ou de provas e títulos da Carreira do Magistério:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter idade superior a dezoito anos;
- III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Da Admissão, Designação e Exercício

Art. 26 - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal admitir os candidatos aprovados em Concurso Público Municipal de provas ou de provas e títulos, para o preenchimento de vagas do Quadro de Carreira de Pessoal do Magistério Público Municipal, obedida a ordem de classificação, conforme a habilitação exigida.

Art. 27 - Os professores e especialistas de educação, uma vez admitidos serão lotados na Secretária Municipal de Educação e Cultura e submeter-se-ão a um período probatório de 03(três) anos, somente podendo ser removidos por igual período, em efetivo exercício nas funções.

Parágrafo Único - Somente poderão ser admitidos, o professor e o especialista de educação que comprovarem, mediante inspeção realizada por órgão médico oficial, sanidade física e mental.

Art. 28 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá admitir para o atendimento a necessidade dos serviços de Magistério sem Concurso Público, apenas quando indispensável, respeitada a resolução nº 03 do Conselho Nacional de Educação, de 08 de outubro de 1997.

Art. 29 - O professor e o especialista de educação deverão assumir os exercícios das funções e serão designados pelo Secretário de Educação e Cultura para ocuparem as vagas existentes nas Unidades Escolares, dentro de 30 (trinta) dias da admissão.

Parágrafo Único - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade de serviço e sua alteração se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.

Art. 30 - Os ocupantes dos cargos de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar serão de livre designação e destituição do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Para o exercício da função de especialista de educação será exigido 02 (dois) anos de experiência no Magistério, adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino, Público ou Privado.

Art. 31 - Para o exercício de docência na Carreira do Magistério Público Municipal será exigida como qualificação mínima:

I - Nível Médio, na modalidade Magistério para a docência das 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental;

II - Nível Superior, em curso de licenciatura, de graduação plena com habilitação específica na área de educação, para a docência nas 04 (quatro) séries finais do Ensino Fundamental;

III - Formação Superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em área específica das 04 (quatro) séries finais do Ensino Fundamental.

§ 1º - Para a docência de Educação Infantil, Ensino Especial, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Médio será considerado o constante nos incisos I, II e III, respectivamente, deste artigo.

§ 2º - Para o exercício da função de especialista é exigido o curso de Licenciatura Plena específica, com graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

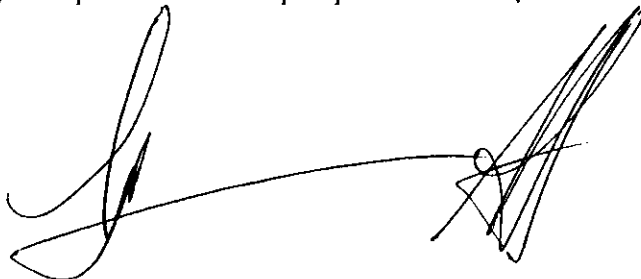
§ 3º - O Membro do Magistério graduado em Pedagogia com Licenciatura Curta poderá exercer a função de Especialista nas séries iniciais (1ª a 4ª) do Ensino Fundamental.

SEÇÃO III

Da Cessão

Art. 32 - Cessão é o ato através do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor ou o especialista de educação, a disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no Campo Educacional Cultural.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá ceder o Membro do Magistério, a entidade ou órgão que requerer a cessão, suspendendo toda e qualquer remuneração, cabendo a entidade ou órgão requerente toda e qualquer remuneração do membro requerido.



Art. 33 - A cessão será concedida com duração, previamente estabelecida, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas e o Membro do Magistério, quando cedido, permanecerá lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Terminado o período de cessão, o professor ou o especialista de educação, retornará imediatamente ao lugar de origem.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos Financeiros

SEÇÃO I

Da Origem e das Fontes de Recursos

Art. 34 - Os recursos públicos destinados à remuneração, habilitação, capacitação, aperfeiçoamento e atualização dos Membros do Magistério Público Municipal estão assegurados pela implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

§ 1º - A criação do Fundo referenciado e a fixação dos valores nele instituídos, foram determinados:

- a) no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Emenda Constitucional nº 14/96;
- b) no artigo 212 da Constituição Federal;
- c) na Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 35 - No que determina os artigos 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 14/96 o Ensino Fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do Salário-Educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

Art. 36 - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com o artigo 60 da Emenda Constitucional nº 14/96, será composto de 60% (sessenta por cento) dos recursos, 25% (vinte e cinco por cento), referidos no caput do artigo 212 da Constituição Federal com a finalidade de garantir a remuneração condigna do Magistério.

§ 1º - A transferência dos recursos para o fundo é efetuada pela União e pelo Estado, observado o número de alunos matriculados anualmente no Ensino Fundamental, nas Escolas cadastradas da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - O Censo Educacional realizado anualmente pelo Ministério da Educação e do Desporto e publicado no Diário Oficial da União é informativo determinante das matrículas dos alunos do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal.

§ 3º - O cálculo para a estimativa dos recursos transferidos têm como base um valor anual por aluno matriculado no Ensino Fundamental correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 4º - A Emenda Constitucional determina que a União complementarará o valor custo-aluno, sempre que o montante calculado não atingir o mínimo definido nacionalmente.

Art. 37- O Fundo, instituído pela Lei 9.424/96, de natureza contábil, determina a obrigatoriedade da aplicação dos 15% (parte dos 25% que a Constituição determina no artigo 212) dos recursos resultantes da receita e transferências (ICMS, IPI, FPE, FPM) no Ensino Fundamental.

§ 1º - A aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata este artigo é destinada exclusivamente à remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício de suas funções no Ensino Fundamental.

§ 2º - Os 40% (quarenta por cento) serão aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, remuneração dos professores leigos e demais servidores do Ensino Fundamental.

I - São consideradas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental:

- a) remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente regular (leigos), os que atuam nas modalidades supletiva e especial e demais profissionais da educação;
- b) aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- c) uso e manutenção de bem e serviços;
- d) levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino.

Art. 38 - Dos recursos originários do ICMS, FPM e do IPI, 10% (dez por cento) do montante será aplicado na Educação Infantil, Ensino Médio e outras modalidade de Ensino nos termos da Lei Complementar nº 61/89 e das transferências da União nos termos da Lei Complementar nº 87/89.

Art. 39 - Os Municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos demais impostos (IPTU, ISS, IPVA e outros) na manutenção e desenvolvimento do Ensino Municipal, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Desses recursos 15% (quinze por cento) serão aplicados no Ensino Fundamental e 10% (dez por cento) no que determina o artigo 38, desta Lei.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos e Vantagens

SEÇÃO I

Dos Direitos

Art. 40 - São direitos do professor e do especialista de educação em efetivo exercício das funções:

I - Receber remuneração de acordo com o nível a que pertence, a referência, o regime e a jornada de trabalho, estabelecidos nesta Lei;

II - Escolher e aplicar livremente os processos didático-pedagógicos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, quando no exercício de atividades docentes;

III - Dispor no ambiente de trabalho de instalações e material didático, suficientes e adequados, para exercer com eficiência as suas funções;

IV - Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas, especialmente, com a educação da escola onde exerce suas funções;

V - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, capacitação e especialização profissional a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VI - Ter assegurada a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento constantes, oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VII - Receber através de serviços especializados de educação, assistência em exercício profissional;

VIII - Usufruir dos direitos previstos na LDB (Lei de Diretrizes e Bases) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

IX - Ter assegurado o disposto nos artigos 9º (nono) e 10 (dez) da Carreira do Magistério.

Parágrafo Único – Aos professores e especialistas da Educação Municipal serão assegurados todos direitos adquiridos sob forma de vantagens, respeitado o que dispõem a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II

Da Remuneração

Art. 41 - Remuneração é a retribuição pecuniária ao professor e especialista de Educação, pelo exercício do emprego, correspondente ao cargo, ao nível e a referência, acrescida das gratificações adicionais por tempo de serviço público e por função.

Art. 42- O ponto médio da escala salarial, corresponderá à média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível, dentro da Carreira.

I - O valor do salário correspondente a cada nível, será fixado observando-se a diferença não inferior a 10% (dez por cento) do salário da referência inicial, conforme o Quadro de Carreira do Magistério;

II - A escala de nível salarial dos Membros do Magistério do Ensino Fundamental, obedecerá a uma progressão aritmética, de razão percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do salário da referência I, sem que a maior remuneração dentro da Carreira do Magistério Público Municipal, ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) ao que couber ao Membro do Magistério de Carreira Inicial;

III - A remuneração média mensal dos Membros do Magistério Público Municipal, será equivalente ao que determina o Caput deste artigo, para uma jornada de trabalho proporcional a 30 (trinta) horas semanais, incluindo 75% (setenta e cinco por cento) de horas/aulas e 25% (vinte e cinco por cento) de horas/atividades, destinadas à preparação e avaliação dos trabalhos didáticos, às reuniões de caráter pedagógico e administrativo, ao aperfeiçoamento profissional, obedecidos os dispositivos da Proposta Pedagógica da Escola e do Plano Municipal de Educação.

§ 1º – A remuneração dos docentes do Ensino Fundamental, constitui referência para a remuneração dos Professores da Educação Infantil e do Ensino Médio.

§ 2º – O valor da hora/aula incide sobre o salário-base, conforme o nível e a carga horária semanal dos docentes, correspondendo aos seguintes percentuais:

- I - Nível A-1 = 6,83 (seis inteiros e oitenta e três centésimos);
- II - Nível A-2 = 7,17 (sete inteiros e dezessete centésimos);
- III - Nível B-1 = 7,51 (sete inteiros e cinquenta e um centésimos);
- IV - Nível B-2 = 7,89 (sete inteiros e oitenta e nove centésimos);
- V - Nível C-1 = 8,26 (oito inteiros e vinte e seis centésimos).

§ 3º – A carga horária dos Especialistas de Educação aplica-se o mesmo valor da hora/aula dos docentes.

§ 4º - A remuneração do membro do Magistério Público Municipal é calculada à razão de 05 (cinco) semanas/mês.

SEÇÃO III Das gratificações

Art. 43 - Os Membros do Magistério Público Municipal farão jus a uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio, calculada sobre o tempo de serviço público, correspondente a referência do nível a que pertencer.

Parágrafo Único - Quinquênio é uma gratificação por tempo de serviço público, correspondente a 05 (cinco) anos de serviço em quaisquer das funções.

Art. 44 - Os Membros do Magistério designados para o exercício das funções de Diretor e vice-diretor, perceberão, a título de gratificação - FG, o percentual de 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente.

Art. 45 - Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções, dentro ou fora do sistema de ensino, aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO VIII Das Férias

Art. 46 - Aos docentes em exercício nas Unidades Escolares, serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos conforme o interesse da Escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Parágrafo Único - O professor e o especialista de educação em exercício fora das Unidades Escolares, gozarão férias, de acordo com o planejamento de férias do respectivo órgão.

CAPÍTULO IX Das Licenças

Art. 47 - O Membro do Magistério terá direito às licenças amparadas pela legislação que disciplina o Magistério Público Federal.

CAPÍTULO X

Do Regime de Trabalho

Art. 48 - Ao professor e especialista de Educação assegura-se a carga horária básica semanal de 20 (vinte), 30 (trinta) e de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo Único - A carga horária dos Membros do Magistério, em qualquer função, não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) horas semanais.

CAPÍTULO XI

Dos Deveres e das Penalidades

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 49 - O Membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conhecer e respeitar as leis;

II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

III- Participar das atividades da educação inerente a função que exerce;

IV- Utilizar processos didático-pedagógicos que acompanhem o progresso científico e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

V - Frequentar cursos legalmente instituídos pela SEMEC com vistas a sua formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, na busca do aprimoramento para o desempenho de suas funções;

VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando com eficiência tarefas condizentes com a função que exerce;

VII - Desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e regulamentos próprios;

VIII - Manter-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;

IX - Desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento do Sistema de Ensino Municipal;

X - Apresentar atitudes de respeito para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

Lei nº 457 /98

XI - Guardar sigilo profissional;

XII - Zelar pela conservação do Patrimônio Municipal;

XIII - Comunicar à autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;

XIV - Fornecer elementos essenciais para permanente atualização de seus assentamentos junto à administração escolar;

XV - Usar processos de ensino que correspondam à concepção atual de ensino e aprendizagem;

XVI - Cumprir as disposições desta Lei;

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 50 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Desconto de horas-aulas não trabalhadas;

IV - Cassação de disponibilidades;

V - Destituição da função de direção, chefia ou assessoramento;

VI - Demissão;

Parágrafo Único - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, antes de aplicar a penalidade cabível, promoverá a sua apuração, mediante sindicância e processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 51 - É criado o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, que será constituído de empregos de Professor e de Especialista de Educação, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Os empregos de que trata o artigo 51, serão criados em consonância com a Lei que estabelece o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 52 - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, estáveis, devidamente habilitados e admitidos com esteio legal, serão transferidos para o Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal, mediante enquadramento, obedecidos os princípios básicos definidos nesta Lei.

Art. 53 - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal que não preencherem os requisitos previstos no artigo 23, terão a partir da vigência desta Lei, prazo de 05 (cinco) anos, para conseguirem a habilitação mínima necessária, cujo provimento será dever do Município.

Parágrafo Único - Obtida a habilitação mínima exigida, o Membro do Magistério Público Municipal será enquadrado no nível a que faz jus no Quadro de Pessoal Permanente, automaticamente, mediante apresentação do documento comprobatório da habilitação adquirida, ao órgão competente.

Art. 54 - Os Membros do Magistério sem a habilitação mínima prevista nesta Lei, terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, integrando o Quadro de Pessoal Suplementar e em Extinção.

Art. 55- A Secretária Municipal de Educação e Cultura estimulará os professores sem a formação prescrita na LDB - Lei de Diretrizes e Bases de nº 9394/96, a buscarem a habilitação profissional, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

§ 1º - Os custos decorrentes da capacitação dos Leigos existentes na Rede Municipal de Ensino, serão cobertos com recursos provenientes do FUNDEF - Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e FUMEF - Fundo Municipal do Ensino Fundamental.

§ 2º - O professor leigo poderá receber ajuda de custo para capacitação e habilitação quando for necessário.

Art. 56 - As disposições da presente Lei, não se aplicam aos Membros do Magistério contratados em caráter temporário para atender necessidades de órgãos e unidades escolares municipais, ou para atuar em projetos e programas específicos, mediante acordos e convênios com outros órgãos.

Art. 57 - O Executivo Municipal poderá contratar temporariamente, professores não concursados, para substituir Membros do Magistério, que se afastaram por motivos a que têm direito.

Art. 58 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei terão atendimento pelas dotações orçamentárias próprias, do FUMEF - Fundo Municipal do Ensino Fundamental e do FUNDEF - Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Art. 59 - Findo o ano em exercício, os recursos do FUNDEF, excedentes às despesas de pagamento de pessoal do Ensino Fundamental, serão repassados aos Membros do Magistério, sob forma de gratificação proporcionalmente ao cargo, classe, nível e habilitação dos servidores.

Parágrafo Único - Parte dos recursos de que trata o artigo 59 será aplicada em cursos de capacitação e habilitação para os Membros do Magistério Público Municipal.

Art. 60 - Todas as vantagens decorrentes do enquadramento dos Membros do Magistério Público Municipal terão efeito retroativo a 1º de janeiro do ano em curso.

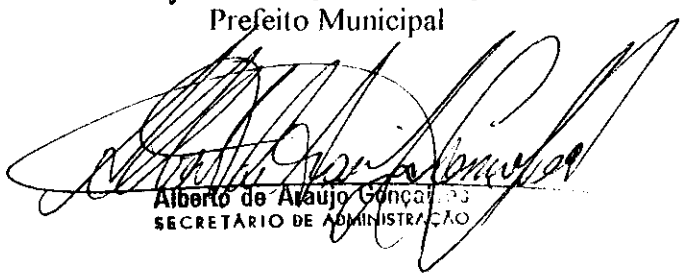
Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro do corrente ano.

Art. 62- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, JARDIM DE PIRANHAS-RN, 23 de
Junho de: 1998



José Henrique de Araújo
Prefeito Municipal



Alberto de Araújo Gonçalves
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ÍNDICE

CAPÍTULO I.....	1
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
CAPÍTULO II	2
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL.....	2
CAPÍTULO III.....	3
DOS CARGOS.....	3
CAPÍTULO IV	6
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO	6
SEÇÃO I.....	6
<i>DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS.....</i>	<i>6</i>
SEÇÃO II.....	6
<i>DA ESTRUTURA, DA CARREIRA, DOS NÍVEIS E DAS REFERÊNCIAS</i>	<i>6</i>
SEÇÃO III.....	8
<i>DAS CLASSES E DOS NÍVEIS.....</i>	<i>8</i>
CAPÍTULO V.....	9
DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO	9
SEÇÃO I.....	9
<i>DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO</i>	<i>9</i>
SEÇÃO II.....	10
<i>DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO.....</i>	<i>10</i>
SEÇÃO III.....	11
<i>DA CESSÃO.....</i>	<i>11</i>
CAPÍTULO VI.....	12
DOS RECURSOS FINANCEIROS.....	12
SEÇÃO I.....	12
<i>DA ORIGEM E DAS FONTES DE RECURSOS.....</i>	<i>12</i>
CAPÍTULO VII.....	14
DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	14
SEÇÃO I.....	14
<i>DOS DIREITOS.....</i>	<i>14</i>
SEÇÃO II.....	15
<i>DA REMUNERAÇÃO.....</i>	<i>15</i>
SEÇÃO III.....	16
<i>DAS GRATIFICAÇÕES.....</i>	<i>16</i>
CAPÍTULO VIII.....	16
DAS FÉRIAS.....	16
CAPÍTULO IX.....	16
DAS LICENÇAS.....	16
<i>Lei nº 457/98</i>	

CAPÍTULO X..... 16

DO REGIME DE TRABALHO..... 16

CAPÍTULO XI..... 17

DOS DEVERES E DAS PENALIDADES..... 17

 SEÇÃO I..... 17

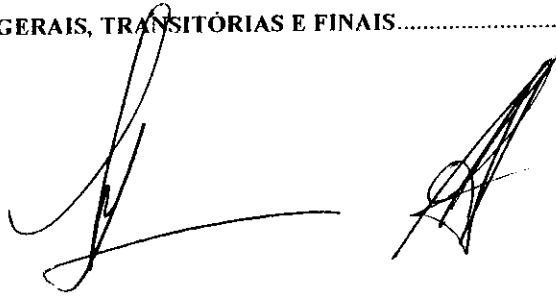
 DOS DEVERES..... 17

 SEÇÃO II..... 18

 DAS PENALIDADES..... 18

CAPÍTULO XII..... 19

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS..... 19



ANEXOS

ANEXO I

TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS

QUADRO I – DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO

N.º de alunos do Ensino Fundamental	2.203
N.º de Professores	68
N.º de Orientadores Educacionais	-
N.º de Supervisores Pedagógicos	05
N.º de Administradores Escolares	-
N.º de Coordenadores Pedagógicos	02
N.º de Coordenadores Administrativos	-
N.º de Vice-Diretores Escolares	02
N.º de Diretores Escolares	02

QUADRO II – MAGISTÉRIO DOCENTE/PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	CLASSE	NÍVEL	HABILITAÇÃO	REFERÊNCIA/TITULAÇÃO					
				Estágio Probatório	I	II	III	IV	V
Professor	PEM	A-1	Magist. (03 anos)	205,00	205,00	215,25	226,01	237,31	249,17
Professor	PEM	A-2	Magist. (04 anos)	215,25	215,25	226,01	237,31	249,17	261,63
Professor	PEM	B-1	Lic. Curta	225,50	225,50	236,77	248,61	261,04	274,09
Professor	PEM	B-2	Lic. Plena	236,77	236,77	248,61	261,04	274,09	287,80
Professor	PEM	C-1	Lic. Plena (Pós-Graduação)	248,05	248,05	260,45	273,47	287,14	301,50

Lei nº 457/98

QUADRO III – MAGISTÉRIO ESPECIALISTA/PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	CLASSE	NÍVEL	HABILITAÇÃO	REFERÊNCIA/ TITULAÇÃO					
				Estágio Probatório	I	II	III	IV	V
Orientador Educ. Municipal	OEM	B-1	Licenciatura Curta						
Orientador Educ. Municipal	OEM	B-2	Licenciatura Plena						
Orientador Educ. Municipal	OEM	C-1	Lic. Plena(Pós-Grad.)						
Supervisor Pedag. Municipal	SPM	B-1	Licenciatura Curta						
Supervisor Pedag. Municipal	SPM	B-2	Licenciatura Plena						
Supervisor Pedag. Municipal	SPM	C-1	Lic. Plena(Pós-Grad.)						
Admin. Escolar Municipal	AEM	B-1	Licenciatura Curta						
Admin. Escolar Municipal	AEM	B-2	Licenciatura Plena						
Admin. Escolar Municipal	AEM	C-1	Lic. Plena(Pós-Grad.)						
Coord. Educ. Municipal	CEM	B-1	Licenciatura Curta						
Coord. Educ. Municipal	CEM	B-2	Licenciatura Plena						
Coord. Educ. Municipal	CEM	C-1	Lic. Plena(Pós-Grad.)						
Vice-Diretor Esc. Municipal	VDEM	B-1	Licenciatura Curta						
Vice-Diretor Esc. Municipal	VDEM	B-2	Licenciatura Plena						
Vice-Diretor Esc. Municipal	VDEM	C-1	Lic. Plena(Pós-Grad.)						
Diretor Escolar Municipal	DEM	B-1	Licenciatura Curta						
Diretor Escolar Municipal	DEM	B-2	Licenciatura Plena						
Diretor Escolar Municipal	DEM	C-1	Lic. Plena(Pós-Grad.)						

Lei nº 457/98

QUADRO IV – PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO

N.º	Denominação	Habilitação	Cargo	Quantidade
01	Professor do Ensino Municipal – Nível A-1	Magistério (03 anos)	PEM	
02	Professor do Ensino Municipal – Nível A-2	Magistério (04 anos)	PEM	
03	Professor do Ensino Municipal – Nível B-1	Licenciatura Curta	PEM	
04	Professor do Ensino Municipal - Nível B-2	Licenciatura Plena	PEM	
05	Professor de Ensino Municipal - Nível C-1	Licenc. Plena (Pós-Grad.)	PEM	
06	Orientador Educacional Municipal – Nível B-1	Licenciatura Curta	OEM	
07	Orientador Educacional Municipal – Nível B-2	Licenciatura Plena	OEM	
08	Orientador Educacional Municipal – Nível C-1	Licenc. Plena (Pós-Grad.)	OEM	
09	Supervisor Pedagógico Municipal – Nível B-1	Licenciatura Curta	SPM	
10	Supervisor Pedagógico Municipal – Nível B-2	Licenciatura Plena	SPM	
11	Supervisor Pedagógico Municipal – Nível C-1	Licenc. Plena (Pós-Grad.)	SPM	
12	Administrador Escolar Municipal – Nível B-1	Licenciatura Curta	AEM	
13	Administrador Escolar Municipal – Nível B-2	Licenciatura Plena	AEM	
14	Administrador Escolar Municipal – Nível C-1	Licenc. Plena (Pós-Grad.)	AEM	
15	Coordenador Pedag. Municipal - Nível B-1	Licenciatura Curta	CPM	
16	Coordenador Pedag. Municipal - Nível B-2	Licenciatura Plena	CPM	
17	Coordenador Pedag. Municipal – Nível C-1	Licenc. Plena (Pós-Grad.)	CPM	
18	Coordenador Admin. Municipal – Nível B-1	Licenciatura Curta	CAM	
19	Coordenador Admin. Municipal – Nível B-2	Licenciatura Plena	CAM	
20	Coordenador Admin. Municipal – Nível C-1	Licenc. Plena (Pós-Grad.)	CAM	
21	Vice-Diretor Escolar Municipal – Nível B-1	Licenciatura Curta	VDEM	
22	Vice-Diretor Escolar Municipal – Nível B-2	Licenciatura Plena	VDEM	
23	Vice-Diretor Escolar Municipal – Nível C-1	Licenc. Plena (Pós-Grad.)	VDEM	
24	Diretor Escolar Municipal – Nível B-1	Licenciatura Curta	DEM	
25	Diretor Escolar Municipal – Nível B-2	Licenciatura Plena	DEM	
26	Diretor Escolar Municipal – Nível C-1	Licenc. Plena (Pós-Grad.)	DEM	

Lei nº 457/98

ANEXO II

TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS

QUADRO I – DEMONSTRATIVO DE QUANTITATIVO PESSOAL

Ensino Fundamental Incompleto	06
Ensino Fundamental Completo	02
Ensino Médio Inespecífico	-
Licenciatura Plena Inespecífica	-

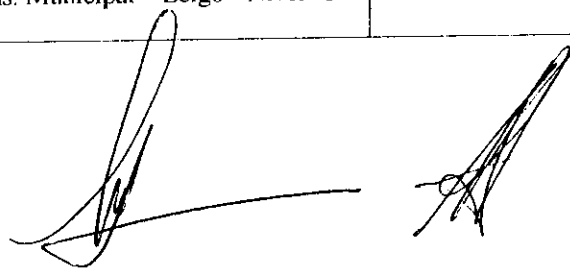
QUADRO II – DEMONSTRATIVO DE CARGOS E SALÁRIOS DE PESSOAL SUPLEMENTAR E EM EXTINÇÃO

CARGO	CLASSE	NÍVEL	HABILITAÇÃO/ ESCOLARIDADE	REFERÊNCIA				
				I	II	III	IV	V
Professor	PEM-L	A-1	Ensino Fundamental Incompleto	130,00	-	-	-	-
Professor	PEM-L	A-2	Ensino Fundamental Completo	136,50	-	-	-	-
Professor	PEM-L	B-1	Ensino Médio Inespecífico	143,33	-	-	-	-
Professor	PEM-L	C-1	Licenciatura Plena Inespecífica	-	-	-	-	-

Lei nº 457/98

QUADRO III – DEMONSTRATIVO DE PESSOAL SUPLEMENTAR E EM EXTINÇÃO

N.º	Denominação	Habilitação/Escolaridade	Classe	Quant.
001	Professor do Ens. Municipal – Leigo - Nível A-1	Ens. Fundamental Incompleto	PEM-L	06
002	Professor do Ens. Municipal – Leigo - Nível A-2	Ens. Fundamental Completo	PEM-L	02
003	Professor do Ens. Municipal – Leigo - Nível B-1	Ens. Médio Inespecífico	PEM-L	-
004	Professor do Ens. Municipal – Leigo - Nível C-1	Licenc. Plena Inespecífica	PEM-L	-



Lei nº 457/98